

PROJETO DE LEI N^º DE 2023

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que altera a legislação tributária federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 16A na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

“Art. 16-A A utilização de créditos derivados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de titularidade do responsável tributário poderá ser realizada integralmente na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil quando a pessoa jurídica estiver em recuperação judicial, extrajudicial ou falência regulamentadas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º A utilização prevista no caput poderá ocorrer desde que os créditos previstos não tenham sido compensados pelo disposto nos arts. 15 e 16 desta Lei.

§ 2º As pessoas jurídicas que tiverem o plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado ou a falência decretada, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estarão autorizadas à utilização dos créditos conforme o caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Lei nº 8.541/92 dispunha originalmente que as pessoas jurídicas estavam autorizadas a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Todavia, a legislação se reconfigurou a partir de 1995 com a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95. O art. 15 da Lei 9.065/95 se, de um lado, retirou a limitação temporal de 4 anos para a utilização do prejuízo fiscal, por outro, impôs o limite de 30% de utilização por exercício financeiro.



A finalidade dessa modificação constou claramente da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95, que se converteu na Lei nº 8.981/95, alterada posteriormente pela Lei nº 9.065/95, no sentido de que “à limitação de 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo”. Ou seja, a referida “trava do 30%”, como ficou conhecida, tinha por pressuposto prolongar no tempo, sem suprimir, a compensação do prejuízo fiscal para os períodos subsequentes. Constitui uma estratégia de “suavização” (e não eliminação) da trajetória do valor da compensação de tributos de um ano para o outro para o Estado.

Os tributos sobre o lucro são uma forma de compartilhamento da principal medida do sucesso empresarial (o lucro) com o resto da sociedade por meio do Estado. Mas este sucesso não é medido em apenas um ano, mas durante todo o período de vida da empresa. Há altos e baixos, sendo que, em alguns anos, podem haver prejuízos. Se o Estado deixasse para compensar ao final desta vida todos os tributos sobre o lucro, estes incidiriam sobre o resultado da soma de lucros e diminuição de prejuízos. Como se realiza um cálculo anual, o Estado, em um ano, cobra quando tem lucro e não cobra quando tem prejuízo. Mas este prejuízo poderá ser compensado depois nos (eventuais) lucros posteriores, o que torna o cálculo equivalente ao caso teórico de uma cobrança em um prazo bem maior que um ano.

A trava dos 30% ou mesmo a limitação anterior dos quatro anos constituem ou o diferimento ou, no limite, a eliminação desta compensação caso a empresa saia do mercado antes de poder exaurir todo o prejuízo anterior.

Ao compartilhamento do sucesso, que é o que representa a tributação sobre o lucro, não há um pleno compartilhamento do fracasso quando sai do mercado. Já o diferimento representa uma suavização deste compartilhamento do fracasso com a firma. É como uma transferência do risco de não realização de um tributo do Estado para a firma que já incorre no (natural) risco do próprio



negócio. O risco do Estado de não receber este tributo é ancilar ao risco do negócio da firma.

Enquanto essa alocação de risco do Estado para a firma faz sentido para firmas em operação regular, o mesmo não ocorre para empresas com problemas de solvência e sustentabilidade que acabem por colocá-las em situação de recuperação judicial e extrajudicial ou, no limite, processo de falência. Nestes casos colocar este “risco” sobre a empresa que está em condição de total vulnerabilidade não faz sentido. A empresa já está acossada por riscos elevados (senão não estaria nestes processos), sendo que aduzir mais um é totalmente contraproducente.

Os ditames de eficiência econômica indicam que, nesse caso, faz sentido permitir a aceleração da compensação de forma a facilitar a solução dos problemas que levaram a empresa a esta situação.

Nos casos em que a firma simplesmente vai à falência e sai do mercado, embora possuindo créditos para compensar suas obrigações com o fisco, a restrição se transforma em expropriação. Como tais empresas que não desenvolvem mais atividades operacionais e nem apuram base de cálculo positiva de Imposto de Renda e Contribuição Social, ficam definitivamente impedidas de utilizar seus créditos, haverá prejuízo e onera-se ainda mais a massa falida, evidentemente deficitária. Na verdade, aumenta o risco para o próprio Estado de acabar por não arrecadar mais nada, simplesmente porque a firma não teve espaço suficiente para voltar a uma operação regular. Setores privado e público perdem.

O presente projeto, ademais, visa fazer justiça aos contribuintes que foram acometidos por grave crise econômica e tiveram falência decretada ou entraram em recuperação judicial e extrajudicial, para que possam honrar compromissos utilizando créditos fiscais legitimamente adquiridos por prejuízos.

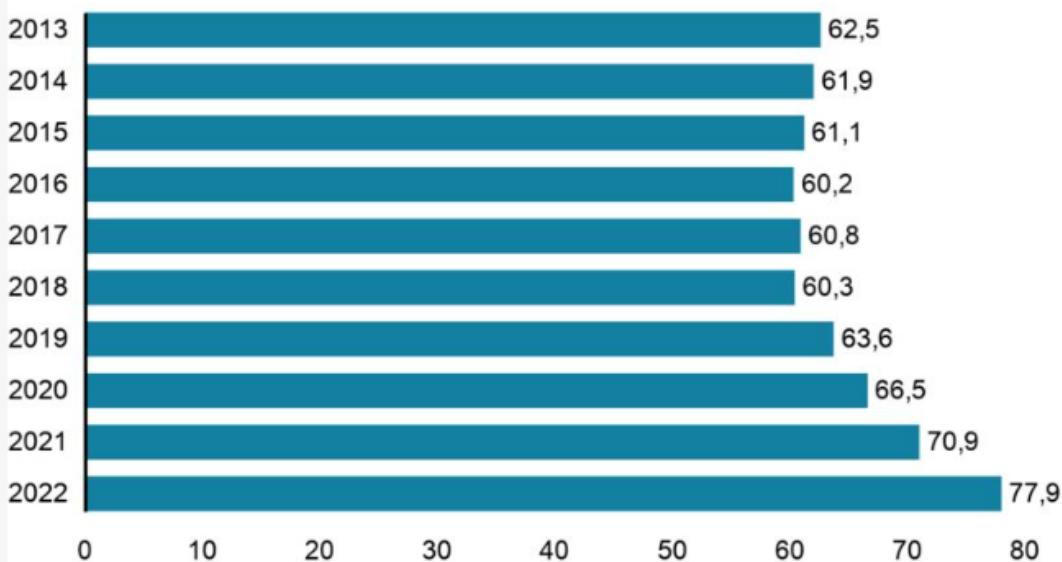
Nesse contexto, entendemos que o projeto em tela é particularmente oportuno para o momento que vivemos na economia. Em



meados de fevereiro de 2023, artigo da Investing.com de Danielle Lopes¹ aponta que "o anúncio de cerca de R\$ 41,2 bilhões em "inconsistências contábeis" da Americanas foi o toque da trombeta do Apocalipse no início do ano". Após o anúncio do enorme problema de varejista tão representativa, anunciaram recuperação judicial ou renegociação de dívidas Oi, Azul, Light, CVC e Marisa. A presença de duas grandes empresas varejistas reflete também, em alguma medida, o endividamento e inadimplência das pessoas. Em pesquisa histórica da Confederação Nacional do Comércio (Peic/CNC)².

Proporção de famílias endividadas

Em %



Em relação ao total de famílias

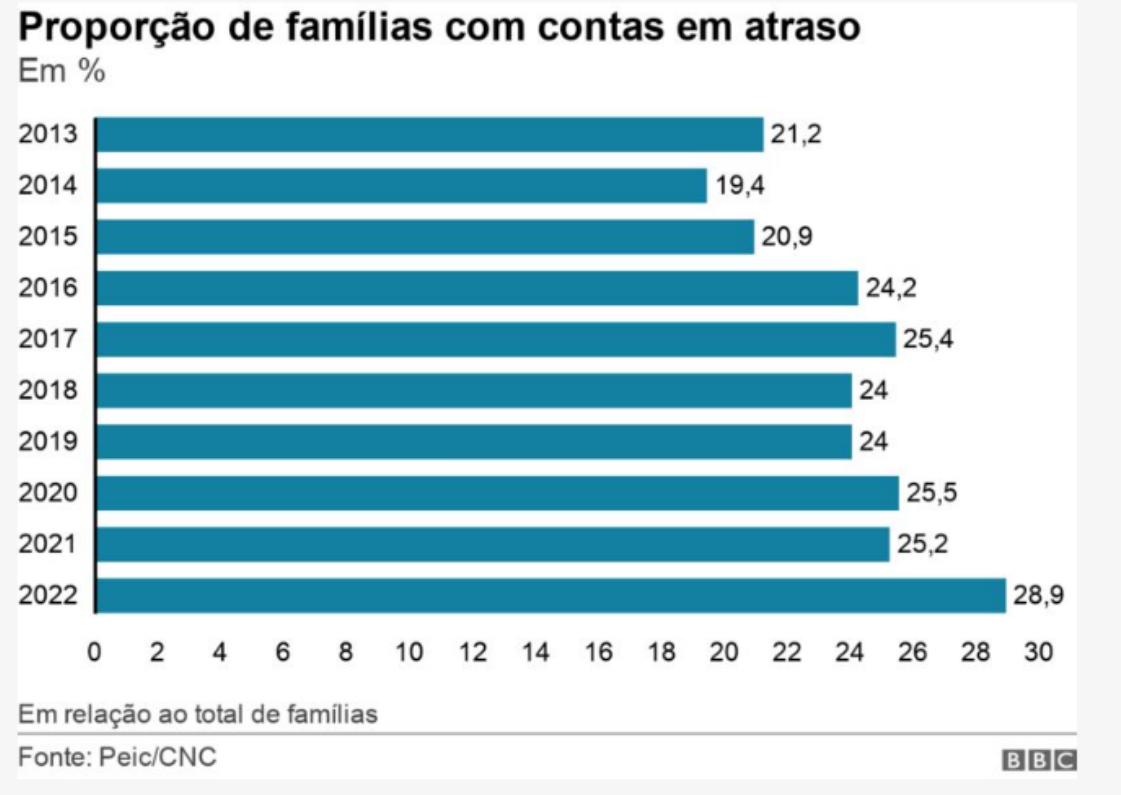
Fonte: Peic/CNC

BBC

¹ [https://br.investing.com/analysis/de-americanas-a-light-grandes-marcas-com-crise-financeira-em-2023-200455252#text=Depois%20da%20quebra%20da%20varejista,recentemente%2C%20Marisa%20\(AMAR3\).](https://br.investing.com/analysis/de-americanas-a-light-grandes-marcas-com-crise-financeira-em-2023-200455252#text=Depois%20da%20quebra%20da%20varejista,recentemente%2C%20Marisa%20(AMAR3).)

² Brasil bate recorde de endividados: 'Com nome sujo, a gente não é nada'. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c257e50r9rl0>





A proporção de famílias endividadas vem crescendo desde 2016, passando de pouco mais de 60% para quase 78% em 2022. A proporção das famílias com contas em atraso passou de um valor entre 19,4% e 21% entre 2013 e 2015 para entre 24% e 25,4% entre 2016 e 2021, também dando um salto para quase 29% em 2022. Estas condições no âmbito da pessoa física certamente estão afetando a saúde financeira das pessoas jurídicas brasileiras.

Reportagem do Valor Econômica de 11 de janeiro de 2023³ aponta para um provável aumento dos pedidos de recuperação judicial em 2023. A explicação reside no fato que muitas empresas tomaram mais crédito quando os juros estavam baixos, durante a pandemia, (a Selic chegou a 2%) e agora - com a Selic a 13,75% - não estão conseguindo honrar os pagamentos.

O grupo dos produtores rurais, em particular, estariam enfrentando adversidades de grande monta. Segundo artigo do Canal Rural de Agosto de 2022⁴, combinaram-se “eventos negativos tanto no cenário local

³ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/01/11/volume-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-deve-crescer-neste-ano.ghtml>

⁴ <https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/pedidos-recuperacao-judicial-produtores-rurais/>



quanto no global – como a falta ou o excesso de chuvas em certas regiões brasileiras e a guerra na Ucrânia –“ que complicaram sobejamente a situação dos produtores, sendo que parte deles já recorreram à recuperação judicial.

A matéria ressalta, no entanto, que “os números, por ora, ainda são discretos”, mas “se trata apenas da ponta de um iceberg, segundo especialistas. Isso porque neste ano está sendo observado um grande crescimento da procura por reestruturação, algo que em breve deve se refletir no levantamento.”

Na avaliação de um escritório de advocacia, como “a pressão dos custos segue elevada... , muitos credores estão pensando em executar dívidas dos produtores, o que deve acelerar os pedidos de recuperação judicial”.

Alguns exemplos trazidos pela reportagem do Canal Rural acendem, de fato, uma luz amarela. O grupo mato-grossense Redenção teve recentemente sua recuperação judicial aprovada, com dívidas de R\$ 270 milhões, sendo que o conglomerado mineiro Machado e Cruvinel, com débitos de R\$ 90 milhões também entrou com pedido de recuperação judicial. Assim, a matéria conclui que “os exemplos começam a se espalhar pelo Brasil”.

Tais medidas certamente auxiliariam a levantar recursos para o pagamento de credores, a começar pelos trabalhistas, e a economia de uma forma geral. E ainda reduzindo significativamente a demanda judicial decorrente da falta de clareza que produz a atual Lei em vigor, reconhecendo assim que não se trata de benefício fiscal e sim um direito do contribuinte que teve retido seus créditos.

Com essas ponderações, esperamos contar com o beneplácito dos eminentes pares, com vistas ao aperfeiçoamento de nossa legislação que rege a espécie.

Deputado JOÃO MAIA



* C D 2 3 2 5 2 0 2 0 6 7 0 0 *



* C D 2 3 2 5 2 2 0 2 0 6 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232520206700>